



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI NÚMERO 540

De 4 de dezembro de 1.956

Dispõe sobre o imposto territorial urbano e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 24 de novembro de 1956, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados na sede e distritos do Município, situados nas respectivas zonas urbanas e nas áreas a estas equiparadas.

Artigo 2º - Estão também sujeitos ao imposto territorial:

- I - os terrenos de prédios em construção, pa  
ralizada ou em andamento;
- II - os terrenos com edificações condenadas -  
ou reunidas, ou os ocupados por constru  
ção de qualquer espécie, inadequada à si  
tuaçãõ, dimensões, destino e utilidade -  
dos mesmos;
- III - a área sem construção que exceder de 5 -  
(cinco) vezes a ocupada pelas edifica -  
ções propriamente ditas.-

§ 1º - Os terrenos de prédios em construção continuarão sujeitos ao imposto até o término definitivo da obra.

§ 2º - Para o cálculo do excesso de área de que trata o inciso III deste artigo, tomar-se-á por base o total da superfície coberta apresentada, compreendendo não só a edificação principal, como, também, as edículas e dependências.

Artigo 3º - Não será devido o imposto territorial:

- I - quando fôr expedido "habite-se" referente à parte ou parcela da edificação, tributável para o imposto predial por importância superior à lançada para o imposto territorial incidente sobre o terreno -  
construído.

Auto Mano Farbugli  
Proj. Lei 172/56  
Processo 222/56



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

II - quando forem constatadas, no prédio em construção utilizações ou locações suscetíveis de acarretar o lançamento do imposto predial nas condições do item anterior.

Artigo 4º - O imposto será cobrado na base de 0,5% sobre o valor venal dos terrenos.

Artigo 5º - O valor venal será arbitrado pela Prefeitura, tendo em vista, entre outros elementos, ou fatores, os valores declarados pelos contribuintes, os de transações realizadas, de preferência nas proximidades, a forma e dimensões, localização e outros característicos ou condições do terreno.

Parágrafo único - Os valores declarados pelos contribuintes servirão, tão somente, como elemento informativo da base mínima do arbitramento.

Artigo 6º - Com base nas conclusões da Comissão de avaliação a que faz menção o artigo 11, serão organizadas plantas genéricas de valores de terrenos no Município.

Artigo 7º - Os valores unitários figurados nas faces das quadras constantes das plantas referidas no artigo anterior, correspondem, em cruzeiros, a metro quadrado de lotes padrões, com a profundidade de 30 (trinta) metros, devendo tais valores servir de base aos lançamentos fiscais.

Parágrafo único - A profundidade adotada para a zona urbana será aplicada aos terrenos situados em ambos os lados das vias ou logradouros que constituem o seu perímetro.

Artigo 8º - Relativamente aos lotes de esquina, o reajustamento estabelecido no artigo anterior, levará em conta o valor unitário correspondente à via principal e incluirá, ainda, os acréscimos abaixo discriminados:

- a)- zona tipicamente residencial..... 10%
- b)- pequenos centros de caráter semi-residencial..... 25%
- c)- zona central..... 50%

Parágrafo único - A influência de esquina deverá ser considerada até a distância da profundidade padrão estabelecido no artigo anterior.

Artigo 9º - Em se tratando de glebas urbanizáveis, prevalecerão os valores referidos no artigo 6º, observando-se, porém, as deduções constantes da tabela anexa a esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

Artigo 10 - Nos casos singulares, de lotes particularmente desvalorizados em virtude de sua conformação topográfica muito irregular, ou pela passagem de corregos ou ainda pela sua sujeição a inundações periódicas, bem como - nos casos omissos, onde a aplicação dos processos estatuidos nesta lei possam conduzir, a juízo da Prefeitura, à tributação manifestamente injusta, será adotado o processo de avaliação mais recomendável, de acôrdo com os metodos modernos de estima de valores de terrenos.

Artigo 11 - O valor do metro quadrado de terreno será estabelecido tendo em vista os elementos apurados pelo serviço de cadastramento e fixado por uma Comissão de Avaliação de 5 (cinco) membros assim constituida:

- 1 Engenheiro da Prefeitura;
- 1 Lançador da Prefeitura;
- 1 Comerciante;
- 1 Proprietário Urbano;
- 1 Vereador.

§ 1º - O Vereador será designado pelo Presidente da Câmara Municipal e os demais nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - A Presidência da Comissão caberá ao membro de maior idade.

§ 3º - Ao Prefeito Municipal caberá homologar ou não, as bases estabelecidas pela Comissão, podendo dissolvê-la totalmente ou substituir qualquer membro, quando a mesma deixar de cumprir com os prazos estabelecidos, ou de obedecer as normas traçadas pelo Decreto que regulamentar o seu funcionamento.

Artigo 12 - Quanto ao sistema de cobrança, a presente lei não será aplicada aos terrenos situados nos primeiro e segundo perímetros da sede do Município, para os quais continua em vigor a tabela fixada pela Lei número 261, de 13 de março de 1953.

Artigo 13 - Esta lei será, no que couber, regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 4 (quatro) de dezembro de 1956 (mil, novecentos e cinquenta e seis).-

(a) ROMULO LUPO - Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.

(a) DR. CANDIDO DE BARROS - Diretor da  
Diretoria do Expediente e Pessoal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DA  
LEI Nº 540, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.956

| ÁREA   | DEDUÇÃO<br>% | ÁREA   | DEDUÇÃO<br>% | ÁREA      | DEDUÇÃO<br>% |
|--------|--------------|--------|--------------|-----------|--------------|
| 5.000  | 0,00         | 34.000 | 41,80        | 95.000    | 65,00        |
| 6.000  | 6,80         | 36.000 | 42,45        | 100.000   | 67,00        |
| 7.000  | 13,60        | 38.000 | 43,10        | 120.000   | 67,40        |
| 8.000  | 20,40        | 40.000 | 43,75        | 140.000   | 67,80        |
| 9.000  | 27,20        | 42.000 | 44,40        | 160.000   | 68,20        |
| 10.000 | 34,00        | 44.000 | 45,05        | 180.000   | 68,60        |
| 12.000 | 34,65        | 46.000 | 45,70        | 200.000   | 69,00        |
| 14.000 | 35,30        | 48.000 | 46,35        | 250.000   | 70,00        |
| 16.000 | 35,95        | 50.000 | 47,00        | 300.000   | 71,00        |
| 18.000 | 36,60        | 55.000 | 49,00        | 350.000   | 72,00        |
| 20.000 | 37,25        | 60.000 | 51,00        | 400.000   | 73,00        |
| 22.000 | 37,90        | 65.000 | 53,00        | 450.000   | 74,00        |
| 24.000 | 38,55        | 70.000 | 55,00        | 500.000   | 75,00        |
| 26.000 | 39,20        | 75.000 | 57,00        | 600.000   | 76,00        |
| 28.000 | 39,85        | 80.000 | 59,00        | 700.000   | 77,00        |
| 30.000 | 40,50        | 85.000 | 61,00        | 800.000   | 78,00        |
| 32.000 | 41,15        | 90.000 | 63,00        | 900.000   | 79,00        |
|        |              |        |              | 1.000.000 | 80,00        |

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 4 (quatro) de dezembro de 1956 (mil, novecentos e cinquenta e seis).-

(a) ROMULO LUPO  
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.

(a) DR. CANDIDO DE BARROS  
-Diretor da Diretoria do  
Expediente e Pessoal-